



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1761-87.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL

Executado: LENI THOMAZ GOMES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL N.º: 27456

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
*Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual, pelo PSDC, no pleito de 2014, Leni Thomaz Gomes. As contas foram julgadas desaprovadas (fls. 52-54), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Transitada em julgado a decisão (fls. 66 e 68), a União promoveu o cumprimento da sentença (fls. 76-77), tendo a candidata requerido o parcelamento do pagamento do débito (fls. 88-89).

A União requereu a homologação de acordo (fls. 95-96), o qual foi homologado (fls.102-102v). Contudo, não houve o recolhimento das parcelas acordadas, havendo o descumprimento do acordo por parte da executada (fl.114).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimada, a União requereu consulta ao sistema INFOJUD, a fim de buscar bens da candidata que pudessem garantir a execução (fl. 123). Leni Thomaz Gomes, em manifestação, requereu a análise de documentos juntados (fl. 158), bem como o perdão da dívida ou seu parcelamento (fl. 158).

Intimada, a União apresentou nova proposta de acordo (fls. 171-172), tendo a executada apresentado contraproposta (fl.181).

Ao fim e ao cabo, foi requerido pela União pedido de homologação de novo acordo de parcelamento de débito eleitoral (fl.190), com o qual concordou a prestadora (fl.194), consistindo no parcelamento da dívida atualizada de R\$ 3.250,65 em trinta parcelas fixas de R\$ 108,35, e duas de R\$ 137,87, a título de honorários advocatícios a serem pagas ao final.

A União apresentou Parecer Técnico para atualização do cálculo dos valores devidos (fl. 195-198).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 200).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 191-194 – referente ao novo parcelamento do débito em questão – foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 09 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL